

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 65, DE 13 DE MAIO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 222/2024 que institui calendário de visitas diferenciado para portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos prisionais no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 128/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

Conforme a Constituição Federal, à União compete legislar sobre questões de predominante interesse Nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Assim, compete ao interesse regional, a matéria em análise, inexistindo, portanto, óbice à competência legislativa a instituição do calendário para visitas exclusivas de portadores do transtorno do espectro autista – TEA nas unidades prisionais.

Considerando que a proposição em exame se limita a instituir o referido calendário de visitas, considerando os direitos e proteção a pessoa com deficiência prevista na Constituição Federal/88, sem pretender estabelecer aumento de despesas, ou novas obrigações ao Poder Público, ressalva quanto à competência legislativa.

No que tange à iniciativa legislativa da proposta, ao que temos conhecimento o Projeto de Lei nº 222/2024 é de autoria parlamentar. A esse respeito, a Constituição do Estado de Roraima/CE, em seu art. 41, prevê a deflagração do processo legislativo por iniciativa dos seguintes legitimados:

“Art. 41 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

No que diz respeito à reserva de iniciativa, a Constituição Federal não inclui esta matéria como de sua competência exclusiva.

É de se inferir, portanto, que há previsão constitucional quanto a matéria objeto do Projeto de Lei analisado, sendo permitida ao Chefe do Executivo e qualquer parlamentar sua iniciativa.

Com relação ao aspecto material, esta não traz afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que a finalidade da lei é a proteção da pessoa com deficiência, em consonância com as diversas leis federais e Constituição Federal.

No entanto, há exceção do artigo 3º que versa *"Os estabelecimentos prisionais deverão providenciar um ambiente adaptado para receber as crianças e adolescentes portadores de TEA durante as visitas, com espaço adequado para minimizar estímulos sensoriais excessivos e garantir o conforto da criança e do adolescente."*

Como vimos, o artigo acima não especifica qual tipo de adaptação deverá ser feita no ambiente que irá receber os visitantes portadores de TEA. Dessa forma, “*providenciar um ambiente adaptado*” pode gerar despesas que serão arcadas exclusivamente pelo Poder Executivo, sem que haja previsão orçamentária para isso.

Assim, é certo que o referido artigo padece de inconstitucionalidade, pois se trata de competência do chefe do Poder Executivo iniciar leis que resultem em aumento de despesas, como versa o art. 64 da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de despesa pública**, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

Portanto, com exceção do art. 3º que resta inconstitucional, vê-se que o projeto se limitou a instituir um calendário que preveja a visita exclusiva dos portadores de TEA nos estabelecimento prisionais, que ressalta os direitos e a proteção as pessoas com deficiência, sem atribuir novas obrigações aos órgãos do Poder Executivo ou alterar sua estrutura administrativa.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 222/2024, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao artigo 3º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de maio de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 13/05/2025, às 18:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17409834** e o código CRC **0139AE54**.